



## **PARECER JURÍDICO nº 09/2021**

**Assunto:** Solicitação ao Setor Jurídico para emissão de Parecer referente à possibilidade de aditar o contrato administrativo nº. 006/2021, para que sejam feitas gavetas nas bancadas do Plenário, tendo em vista, que não foi descrito nos objetos orçados e que é necessário para cada Vereador guardar seus documentos, levando em consideração que os Edis não possuem gabinete na Câmara, sendo uma maneira de cada um ter um lugar individual para guardar seus pertences.

**EMENTA: ADITAMENTO CONTRATUAL.  
CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA  
DE LICITAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25%.  
POSSIBILIDADE.**

### **Relatório:**

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de realizar aditivo em contrato administrativo, uma vez que nos objetos orçados não foi mencionado a confecção de gavetas, sendo necessárias para que os Vereadores possam guardar seus documentos de forma individual.

### **Fundamentação:**

Consoante dispõe o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, a Administração poderá promover as alterações contratuais dentro dos limites legais, ainda que se trate de contrato administrativo decorrente de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Portanto, a regra do art. 65 aplica-se a todo e qualquer contrato



administrativo, independentemente da modalidade ou forma de contratação, de que, o procedimento tenha transcorrido dentro da estrita observância ao disposto na lei.

Sendo assim, é possível admitir o acréscimo de até 25% do objeto, em um contrato decorrente de procedimento de contratação por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Os pressupostos de alteração do aditivo se justificam pelo fato da necessidade dos vereadores possuírem uma gaveta individual para guardarem seus objetos pessoais, pois na Casa Legislativa não possuem gabinete. Além que, será de caráter excepcional não terá necessidade de futuramente realizar um móvel com a finalidade de guardar documentos, como um armário para o plenário.

Quanto da realização dos orçamentos e contrato não foi percebido a ausência de gavetas nas novas mesas e somente foi observado após a realização do contrato e do início da confecção dos móveis.

O aditivo também afasta a necessidade de novo procedimento de dispensa de licitação, ainda, seria difícil outra empresa aceitar realizar somente as gavetas de um móvel pronto.

O valor unitário orçado para 09 (nove) gavetas foi de R\$ 88,79 (oitenta e oito reais com setenta e nove centavos), totalizando R\$ 799,11 (setecentos e noventa e nove reais com onze centavos).

Não há qualquer ilegalidade na realização do aditivo, pois o valor acima orçado é bem inferior ao contrato principal e também inferior aos 25% previstos na Lei de Licitações, dessa forma, não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Há irregularidades nos aditivos para acréscimo de objeto quando a licitação é realizada em quantidade menor ou com características mais simples e inferiores e depois a Administração deseja realizar um novo contrato para adequá-lo aos limites de valor da dispensa, o que não restou configurado no presente contrato.



**Conclusão:**

Diante do explanado acima, conforme estabelece a lei, não existe vedação ao aditamento, entretanto, deverá ser observada a Lei de Licitação para que não fique caracterizada a alteração total do objeto e assim aumentando o valor do contrato de forma desproporcional ao licitado. No presente caso, é possível realização o aditivo contratual, tendo em vista que somente serão acrescentadas gavetas para que os Edis possam guardar seus pertences.

À consideração superior.

Braga, RS, em 13 de julho de 2021.

---

***Bruna Mosquer***

Procuradora Jurídica

OAB/RS 104.913